SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201056 - RN (2026/0088106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONÇA - RN013862
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	FRANCISCO VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NHICOLY NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES - AC004930
		JÉSSICA CAROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN018408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) se há negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC; (iii) se ocorreu nulidade por ausência de apreciação das provas, à luz do art. 371 do CPC; (iv) se é possível, na via especial, revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de pactuação expressa da capitalização de juros; e (v) se é cabível o exame de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60490738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 030727f8-8d62-47d5-b82b-354eaef12057

III. Razões de decidir

3. Constatada a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, admite-se parcialmente o agravo interno para viabilizar o exame do agravo em recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 105, III).

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por ausência de fundamentação foi deduzida de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento nessa parte.

6. O acórdão recorrido demonstrou fundamentação suficiente, apreciando as provas e formando convencimento, não se configurando vício pelo simples fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte (CPC, arts. 370 e 371).

7. A revisão da conclusão acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização de juros demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão objurgada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 030727f8-8d62-47d5-b82b-354eaef12057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201056 - RN (2026/0088106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONÇA - RN013862
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	FRANCISCO VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NHICOLY NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES - AC004930
		JÉSSICA CAROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN018408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) se há negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC; (iii) se ocorreu nulidade por ausência de apreciação das provas, à luz do art. 371 do CPC; (iv) se é possível, na via especial, revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de pactuação expressa da capitalização de juros; e (v) se é cabível o exame de suposta violação a dispositivo constitucional em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

III. Razões de decidir

3. Constatada a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, admite-se parcialmente o agravo interno para viabilizar o exame do agravo em recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 105, III).

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por ausência de fundamentação foi deduzida de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento nessa parte.

6. O acórdão recorrido demonstrou fundamentação suficiente, apreciando as provas e formando convencimento, não se configurando vício pelo simples fato de a decisão ser contrária ao interesse da parte (CPC, arts. 370 e 371).

7. A revisão da conclusão acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização de juros demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão objurgada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 690-691):

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MATÉRIAS PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA INDEVIDA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO DO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA. PRECEDENTES.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada em 26/09/2022, visando reconhecer a abusividade da capitalização de juros remuneratórios, a ilegalidade da cobrança do encargo relativo ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC e o cabimento de indenização por danos morais, além de pleitear a majoração do valor fixado a esse título.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ação revisional está fulminada pela prescrição; (ii) determinar a validade da capitalização dos juros remuneratórios; (iii) apurar a legalidade da cobrança do FGC; (iv) verificar a ocorrência de dano moral e eventual majoração do valor indenizatório.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, contados da data da assinatura do último contrato refinanciado, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula 286/STJ.

4. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o juízo de origem fundamentou sua decisão com base nas provas constantes dos autos, conforme lhe autoriza o art. 370 do CPC.

5. A capitalização dos juros remuneratórios, embora permitida pela MP nº 2.170-36/2001 e reconhecida como válida pelo STF (Tema 33), exige pactuação expressa, o que não se verifica nos autos, impedindo sua cobrança.

6. A cobrança do FGC é indevida quando ausente previsão contratual clara e específica, sendo insuficiente a mera referência genérica no contrato e ausente qualquer menção no instrumento de solicitação de empréstimo.

7. A cobrança reiterada de encargos não pactuados diretamente na folha de pagamento do autor configura prática ilícita que ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando dano moral indenizável.

8. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por melhor atender aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte demandada conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 703-708), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 714-719.

Nas razões de recurso especial (fls. 720-728), a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 332, 371, 489, § 1º, I, III, IV e V, do CPC, 93, IX, da CF, 421 e 422 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação quanto às teses defensivas; b) nulidade pela falta de apreciação das provas produzidas; c) validade do contrato de mútuo e observância ao princípio *pacta sunt servanda*, sendo possível a capitalização de juros quando pactuada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 759-762.

Em juízo de admissibilidade (fls. 763-769), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 771-779).

Contraminuta às fls. 809-811.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 848-849), não se conheceu do apelo, por inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do reclamo, incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

Daí o presente agravo interno (fls. 852-887), no qual a agravante refuta a aplicação do supracitado óbice, afirmando que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida parcial acolhida, tendo em vista que agravante refutou, nas razões do Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da Presidência do Tribunal de origem.

Assim, passa-se análise do recurso da ora recorrente, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, não se conhece da apontada violação a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da CF), por não estar no âmbito de competência desta Corte Superior a análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO MÉDICO. NÓDULO MAMÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
>
> **2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**
>
> (...)
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.793.561/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

2. A recorrente apresenta pedido de anulação do acórdão recorrido por violação aos arts. 11 e 489, § 1º, I, III, IV e V, do CPC.

Contudo, nas razões do apelo extremo não foram expostos os fundamentos do referido pedido, somente se limitando a indicar negativa de vigência aos referidos

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

dispositivos legais, mas sem discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

Consequentemente, não se pode conhecer do recurso quando as alegações que fundamentam o apelo extremo são genéricas, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

3. A recorrente alega ofensa ao art. 371 do CPC, aduzindo a nulidade da sentença pela falta de apreciação das provas produzidas.

O Tribunal de origem dispôs não haver nulidade (fl. 697):

> Destarte, infere-se que as provas que instruem o processo são destinadas ao Juízo que preside o feito, a fim de que seja formado o seu convencimento sobre os fatos controvertidos e, assim, aplicar o direito, em subsunção dos fatos as normas.
>
> Analisando a sentença, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau ponderou os elementos de prova reunidos no processo e concluiu que o Laudo Pericial Contábil apresentado se mostrava suficiente para evidenciar a capitalização dos juros remuneratórios contratados, consignando seu entendimento e proferido a sentença de forma fundamentada, sem a necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, houve indicação adequada dos motivos que lhe formaram o convencimento. É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade por ausência de fundamentação apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. Quanto à afronta aos arts. 421 e 421 do Código Civil, a insurgente alega a validade do contrato de mútuo e observância ao princípio *pacta sunt servanda*, sendo possível a capitalização de juros quando pactuada.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não haver previsão da capitalização dos juros no contrato celebrado. Confira-se (fl. 699):

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

> Nesse contexto, analisando o processo, constata-se que há nos autos o contrato objeto da lide (Id 30769149 e Id 30769150), todavia, neste inexiste previsão quanto a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada e indica apenas a previsão da taxa de juros mensal, o que impede o aferimento da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não adequando esta hipótese à jurisprudência supracitada.
>
> Dessarte, é forçoso concluir pela invalidade da capitalização dos juros remuneratórios neste caso.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da previsão expressa da pactuação da capitalização dos juros, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. COBRANÇA. INVIÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> 3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa.
>
> **4. Na hipótese, rever a conclusão firmada no acórdão recorrido acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (AgInt no REsp n. 2.132.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (grifa-se)

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FORA DO SFI, PERIODICIDADE E DEVOLUÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **6. Incide a Súmula n. 5 do STJ, pois o recurso especial demanda reinterpretação de cláusula contratual quanto à periodicidade da capitalização de juros, o que é vedado na via especial**.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos federais invocados, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque o acórdão recorrido enfrentou apenas o art. 5º da Lei n. 9.514/1997 e não apreciou os demais fundamentos federais suscitados.

8. Verifica-se deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que os dispositivos legais são apontados sem correlação específica com a tese central de capitalização de juros e sua periodicidade.

9. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ: em contratos firmados por entidades fora do SFI, é inviável a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (REsp n. 1.982.349/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.636.043/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grifa-se)

Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão objurgada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 299c30c5-b0d6-4f9e-a017-04786cd3b715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.056 / RN

Número Registro: 2026/0088106-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08886745220228205001 888674522022820500 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
IGOR BEZERRA DOS SANTOS - RN013861
MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONÇA - RN013862
PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN013908
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : FRANCISCO VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS : NHICOLY NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES - AC004930
JÉSSICA CAROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN018408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

Documento eletrônico VDA60449519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:17
Código de Controle do Documento: 45ee3ece-3215-458a-936a-ab27d8011df1

MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONÇA - RN013862
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : FRANCISCO VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS : NHICOLY NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES - AC004930
JÉSSICA CAROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN018408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:17
Código de Controle do Documento: 45ee3ece-3215-458a-936a-ab27d8011df1